



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE 2ª VARA CRIMINAL
 Av. Cel. José Soares Marcondes, 2201, V. Euclides, Presidente Prudente - SP - CEP
 19013-050

SENTENÇA

Processo nº: **0007860-42.2015.8.26.0482 2015/001034**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG
 15.564.487, pai Josias José de Almeida, mãe Maria Rodrigues, Nascido/Nascida
 03/07/1965, de cor Branco, natural de Indiana - SP, com endereço à Avenida
 Sussumu Anzai, 150, (18) 98139-8716, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP
 19064-395, Presidente Prudente - SP

Advogado **Fabio Rogerio da Silva Santos OAB 304758/SP**

Juiz de Direito: **João Pedro Bressane de Paula Barbosa**

VISTOS.

SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA, RG nº 15.564.487, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no art. 155, §4º, incisos II e IV e art. 340, ambos do Código Penal, na forma de concurso material de delitos, porque, no dia 31 de janeiro de 2015, durante o período noturno, no Auto Posto Jabur, localizado na Avenida Joaquim Constantino, nº 7000, Parque Higienópolis, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e em concurso com um indivíduo de identidade ignorada, com abuso de confiança, em face de utilização da condição de motorista para a prática do crime contra seu próprio empregador, subtraiu, para proveito comum, 01 (um) caminhão trator Scania/R 440, A4x2, placas AZZ-1158 e 01 (um) semi reboque, marca SR/Ibiporã SE3E, placas AZZ-1157, equipado com um aparelho de refrigeração, marca Thermo King, modelo SB-330, avaliados no total de R\$ 366,545,00 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) além de um carregamento de carnes bovinas no valor de R\$ 511.813,131, (quinhentos e onze mil, oitocentos e treze reais e treze centavos), de propriedade da empresa Suitav Transportes.

Segundo, ainda, a denúncia em idênticas condições de tempo e local, **SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA**, provocou ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado.

Denúncia recebida em 07 de fevereiro de 2019 (fls. 589). Com

0007860-42.2015.8.26.0482 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE 2ª VARA CRIMINAL
Av. Cel. José Soares Marcondes, 2201, V. Euclides, Presidente Prudente - SP - CEP
19013-050

apresentação de resposta à acusação (fls. 610/617), houve a confirmação do recebimento e designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

Durante a instrução criminal foram inquiridos o representante da vítima, testemunhas de acusação e defesa, para, ao final, o réu prestar interrogatório judicial.

Nos memoriais finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal por insuficiência das provas produzidas, no que foi reiterado pela Defesa.

É o relatório.

Decido.

A ação penal é improcedente.

Segundo a denúncia o réu SEBASTIÃO recebeu a incumbência de realizar o transporte de uma carga de carne bovina para a empresa-vítima.

Neste sentido, durante seu trabalho, no dia 31 de janeiro de 2015 estacionou o veículo com a carga de carne no posto de combustível no Auto Posto Jabur. Tempos depois, durante o horário noturno, o veículo e a carga foram subtraídos, por indivíduo desconhecido.

Assim sendo, pela manhã, SEBASTIÃO comunicou a suposta ocorrência do furto a Polícia Militar. Não obstante, durante as investigações, segundo a denúncia, foi devidamente elucidado que na verdade forjou o furto do próprio caminhão, e para dar credibilidade à história inverídica, registrou a ocorrência policial.

Portanto, pelo ponto central da imputação o réu deixou a chave reserva no interior do veículo em local de fácil acesso e há ausência de indícios de arrombamento da porta do caminhão, tudo a demonstrar que o réu SEBASTIÃO, valendo-se de sua função de motorista da empresa-vítima, incumbido de transportar forjou o furto do próprio caminhão, e ainda comunicou o "falso-furto" as autoridades, vindo a lesar seu empregador.

Conforme bem demonstrou o representante do Ministério Público as provas produzidas não são suficientes para a condenação, a despeito da juntada de boletins de ocorrência (fls. 08/11 e 78/81), laudo periciais (fls. 38/48, 59/62, 123/134, 188/192, 243/247), auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE 2ª VARA CRIMINAL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2201, V. Euclides, Presidente Prudente - SP - CEP 19013-050

exibição e apreensão (fls. 82/83), relatórios de investigação (fls. 251/302 e 354/364) e auto de avaliação dos bens subtraídos (fls. 481/484).

Não obstante, a prova oral deixa dúvidas acerca da responsabilidade do réu pelos delitos indicados na denúncia.

Com efeito, ao ser interrogado judicialmente o réu SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA negou a imputação, sustentando que no dia deixou o caminhão no posto de combustível, sendo que iria retomar a viagem na segunda-feira. Assim, realizou o procedimento de bloqueio do automóvel e deixou o local com a sua esposa. No dia seguinte, retornou ao local dos fatos e notou que o caminhão não estava. Perguntou para os frentistas sobre o veículo, mas nada disseram. Entrou em contato com um frentista e foi informado que aproximadamente duas horas da manhã, o caminhão deu partida e deixou o estabelecimento. Naquela oportunidade, levaram seus documentos e dinheiro que estavam no interior do automóvel. Após, foi até a Delegacia de Polícia e comunicou a empresa, que por sua vez avisou o rastreamento. Não sabe quem furtou o caminhão. Não conseguiram rastrear o veículo. O cavalo mecânico do caminhão foi encontrado na cidade de Regente Feijó e constatado que o rastreamento havia sido quebrado. A chave reserva fica no manual, dentro do caminhão. Por fim, só estacionava o automóvel defronte a sua residência, quando estava carregado de verduras.

Sua versão deve ser considerada, porque Luciano Salomão de Oliveira, policial civil, declarou que não há na região ocorrências de roubo ou furto de caminhão, bem como quadrilhas que se destinam a essa finalidade, sendo certo que em todas as ocorrências se tratam de fraudes com a participação de motoristas que visavam se beneficiar de alguma forma. No que se refere aos fatos, foi até o local onde ocorreu o furto, sendo um posto de combustível. Em conversa com o acusado, este teria dito que costumeiramente estacionava o automóvel no interior do pátio do posto, mas como naquela data o local estava cheio, estacionou na parte externa do estabelecimento. Em diligências, a empresa de monitoramento mostrou que o réu rotineiramente parava a carreta defronte a sua residência, no bairro Ana Jacinta e na grande maioria das vezes não estacionava no interior do pátio, como dito anteriormente pelo réu. Foram recolhidas as imagens do sistema de monitoramento, sendo possível visualizar a presença de uma viatura da polícia militar bem ao lado do caminhão, inclusive, no momento em que o automóvel acende o farol. Ocorre que nenhum criminoso iria realizar um furto ao lado da viatura policial, sendo que a pessoa responsável por ligar o caminhão possuía certa tranquilidade em sair com o veículo sem ser perturbado. Não houve sinais de arrombamento no automóvel. Além disso, causou estranheza o fato de SEBASTIÃO ter dito que um parente dele havia encontrado o caminhão no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE 2ª VARA CRIMINAL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2201, V. Euclides, Presidente Prudente - SP - CEP 19013-050

município de Regente Feijó, onde, inclusive, o acusado já teria residido. Em momento posterior, o réu estava passando com o seu automóvel e visualizou o caminhão que havia sido objeto do furto, em um pátio no posto de combustível, na cidade de Regente Feijó. Sempre tentou contato com o acusado para ouvi-lo na fase policial, mas não obtinha êxito, haja vista que ele sempre se esquivava e não demonstrava interesse em esclarecer os fatos, dos quais estava sendo investigado.

Por sua vez, as testemunhas Marselha Accursio e Alexandre Pauluci Munhoz, policiais militares, limitaram-se a informar em Juízo que receberam a informação via COPOM da localização de um veículo abandonado em um posto desativado, próximo à rodovia. Após, acionaram a vítima.

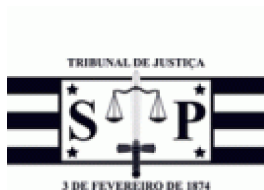
Já Marcelo de Souza Mocelim, em Juízo, relatou que trabalhou na mesma empresa que o réu. Teve conhecimento do furto do caminhão, sendo que posteriormente o bem foi encontrado pelo acusado. Naquela ocasião, o réu acionou a Polícia Militar que compareceu no local. Foram constatadas alterações nos pneus do automóvel e no número do chassi. O acusado havia informado que estava na cidade onde os seus genitores residem e quando passou defronte ao local, avistou o caminhão de forma coincidente.

Por fim, as testemunha da defesa José Carlos Sales de Barros, em Juízo, informaram que prestavam serviços no posto de combustível, local dos fatos. O réu sempre abastecia o automóvel no estabelecimento, sendo comum deixar o caminhão para pernoitar no local. No posto havia um segurança que trabalhava no período noturno.

Portanto, não há provas seguras de que o réu tenha subtraído o caminhão e posteriormente, provocado a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado, mormente porque o bens foram recuperados na posse de terceiros, que nada mencionou sobre a participação do acusado.

E, ainda, o réu agiu de boa-fé já que acionou a Polícia Militar ao avistar o veículo de forma coincidente e não há testemunhas presenciais do exato momento da subtração, tampouco filmagens indicando ter sido o autor do furto e, conseqüentemente, de que tenha comunicado a ocorrência de crime inexistente.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal, para absolver **SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA**, RG nº 15.564.487, das imputações descritas na denúncia com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE 2ª VARA CRIMINAL
Av. Cel. José Soares Marcondes, 2201, V. Euclides, Presidente Prudente - SP - CEP
19013-050

fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações, comunicações e intimações praxe e **não havendo informação de material apreendido**, archive-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Presidente Prudente, 16 de setembro de 2021.

JOÃO PEDRO BRESSANE DE PAULA BARBOSA
JUIZ DE DIREITO TITULAR

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**